



00043

**EMENDA Nº – MODIFICATIVA**

(à MPV nº 297, de 2006)

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 297, de 2006, a seguinte redação:

**"Art. 17.** Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias mediante qualquer forma de vínculo, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, somente podendo ser desvinculados na forma do art. 10."

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto do art. 17 da Medida Provisória contém um sério problema. Isso porque antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, boa parte dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, mesmo que tenham sido admitidos por processo seletivo público, não o foram mediante de vínculo direto com o ente federativo.

Assim, propomos a presente emenda, para impedir que esses profissionais sejam desvinculados de forma arbitrária, até que se ultime a realização do processo seletivo público.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

